



Projecto de lei N.º ____/99

Lei dos Partidos Políticos

Por mandato do povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Título I Disposições gerais

Artigo 1º (objecto)

A presente lei estabelece o regime jurídico dos partidos políticos.

Artigo 2º (Noção)

São partidos políticos as associações de cidadãos, de carácter permanente, âmbito nacional e constituídas com o objectivo fundamental específico de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com as leis constitucionais e com os seus estatutos e programas publicados, para a formação e expressão da vontade política do povo e para a organização do poder político, intervindo no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

Artigo 3º (Fins)

Com vista ao prosseguimento dos seus objectivos, os partidos políticos poderão propor-se:

- Contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos e para a determinação da política nacional, através de meios democráticos;
- Definir programas de Governo e de administração;
- Participar na actividade dos órgãos do Estado e das autarquias locais;

d) Apreciar, livremente, os actos dos órgãos e serviços do Estado e das autarquias locais;

e) Promover a educação cívica e o esclarecimento político dos cidadãos, estimular a sua participação na vida política e contribuir para a formação da opinião pública e da consciência nacional e política;

f) Estudar e debater os problemas da vida nacional e internacional e tomar posições perante eles;

g) Em geral, contribuir para o desenvolvimento das instituições políticas democráticas.

Artigo 4º (Personalidade e capacidade jurídicas)

1. O partido político tem personalidade jurídica, que adquire com a publicação da decisão do Tribunal Constitucional que deferir o requerimento do seu registo, nos termos do presente diploma. *J.T.J., seguido Tribunal Constitucional,*

2. O partido político tem capacidade jurídica nos termos do presente diploma.

3. O partido político não tem capacidade para negociar, qualquer convenção colectiva de trabalho e nem pode por ela ser abrangido.

Artigo 5º (Lei aplicável)

Os partidos políticos regem-se pela presente lei e, subsidiariamente, pelas normas legais aplicáveis às associações.

Alv



Artigo 6º (Denominação, sigla e símbolo)

1. Cada partido político tem uma denominação, uma sigla e um símbolo que o identificam.
2. A denominação, a sigla e o símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes às denominações, siglas e símbolos de partidos já registados.
3. A denominação de um partido político não pode identificar-se de qualquer forma, directa ou indirectamente, com qualquer parcela do território nacional ou com igreja, religião ou confissão religiosa, nem evocar nome de pessoa ou instituição.
4. A sigla ou o símbolo de um partido não pode ser idêntico, confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos nacionais ou autárquicos, com símbolos ou siglas dos órgãos ou serviços públicos ou com imagem ou símbolo religiosos.

5. Compete ao presidente do tribunal constitucional, com recurso para o plenário deste, apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos, no âmbito dos respectivos processos de registo, anotação ou depósito estabelecidos no presente diploma.

Artigo 7º (Constituição)

1. É livre, não carecendo de autorização, a constituição de qualquer partido político.
2. O partido político considera-se constituído na data da aprovação dos seus estatutos por deliberação validamente tomada pela respectiva assembleia constituinte.
3. É proibida a constituição de partidos políticos de âmbito regional, ou local, e de partidos que fomentem o regionalismo, o racismo ou a discriminação ou se proponham empregar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus fins ou que tenha natureza paramilitar.

Artigo 8º (Preparação da assembleia constituinte)

1. A assembleia constituinte de um partido político deve ser precedida de:

 - a) Parecer sobre a constitucionalidade e legalidade

dos projectos de estatutos, de programa, de denominação, sigla e símbolos do partido, bem como do projecto de regimento da assembleia constituinte;

- b) Eleição directa, por voto secreto, dos delegados à assembleia constituinte.

Artigo 9º

(Parecer sobre a constitucionalidade e legalidade dos elementos constitutivos)

1. O parecer a que se refere a alínea a) do artigo 9º é requerido por escrito dirigido ao Procurador Geral da República e subscrito por, pelo menos, **setenta e cinco promotores**, maiores de dezoito anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, residentes em Cabo Verde, inscritos no recenseamento eleitoral e não filiados em outro partido político.
2. O requerimento a que se refere o n.º 1 deve ser feito em duas vias, ter as assinaturas reconhecidas por notário e ser acompanhado de:
 - a) relação nominal dos subscritores;
 - b) documento comprovativo de que estão inscritos no recenseamento eleitoral;
 - c) certificado dos respectivos registos criminais;
 - d) atestado das respectivas residências;
 - e) projectos de estatutos, programa, denominação, sigla e símbolos do partido;
 - f) projecto de regimento da assembleia constituinte do partido;
 - g) documento comprovativo, quando necessário, de que o subscritor se desvinculou do partido em que se encontrava anteriormente filiado.

3. O requerimento a que se refere o presente artigo e os documentos que o devam instruir são isentos de selo, sendo gratuitos o reconhecimento notarial das respectivas assinaturas e a passagem dos documentos oficiais referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2.

4. Da apresentação do requerimento a que se refere o presente artigo é, obrigatoriamente, passado recibo datado numa das duas vias apresentadas.

5. O parecer a que se refere o presente artigo deve ser prestado por escrito no prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do respetivo requerimento e pode ser entregue a



qualquer dos requerentes quando não seja designado especificamente um para o receber.

Artigo 10º

(Eleição de delegados à assembleia constituinte)

1. A eleição de delegados à assembleia constituinte de um partido político é feita em assembleias conciliais de fundadores.

2. À eleição de delegados à assembleia constituinte, deve estar presente, como fiscal da legalidade, um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral da República a requerimento escrito de qualquer dos promotores, apresentado com pelo menos cinco dias de antecedência, isento de selo e sem reconhecimento notarial de assinatura.

3. Só podem eleger e ser delegados à assembleia constituinte cidadãos maiores de dezoito anos, inscritos no recenseamento eleitoral de fundadores, não filiados em outros partidos e que tenham subscrito as listas de fundadores do partido.

4. O número de delegados residentes em Cabo Verde, a eleger em cada assembleia conciliaria, não pode ser inferior a um quinto dos fundadores inscritos na respectiva lista conciliaria.

5. Os delegados à assembleia constituinte residentes em Cabo Verde são eleitos por maioria absoluta de votos dos fundadores constantes da respectiva lista conciliaria.

6. De cada eleição é lavrada a competente acta contendo os dados que permitem a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente artigo, subscrita pelos membros da mesa que tiver dirigido os trabalhos, assinada, como estando presente, pelo representante do Ministério Público que a ela tiver assistido e instruída com os seguintes documentos, isentos de selo :

- Cópia certificada da lista conciliaria de fundadores, com as respectivas assinaturas reconhecidas, gratuitamente, por notário;
- Lista certificada de presenças na assembleia conciliaria de fundadores;
- Documento comprovativo de inscrição em recenseamento eleitoral dos fundadores constantes da lista referida em a);
- Fotocópia, gratuitamente autenticada, do certificado dos

registos criminais dos fundadores constantes da lista referida em a);

- Atestados comprovativos das residências dos fundadores;
- Documento comprovativo, quando necessário, de que o fundador se desvinculou do partido em que anteriormente era filiado.

7. Uma cópia da acta, devidamente subscrita, assinada e instruída, nos termos do n.º 6 deve ser apresentada na Procuradoria Geral da República, no prazo de cinco dias a contar da realização da assembleia conciliaria.

8. O representante do Ministério Público que tiver assistido à eleição deve apresentar ao Procurador Geral da República, no prazo de quarenta e oito horas, relatório sucinto, relativo à verificação dos requisitos estabelecidos no presente artigo.

Artigo 11º

(Assembleia constituinte)

1. A assembleia constituinte de um partido deve ser anunciada em jornais dos mais lidos no país e comunicada, por escrito, ao Procurador Geral da República, com antecedência de pelo menos dez dias.

2. À assembleia constituinte assiste, como fiscal da legalidade, um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador da República.

3. A assembleia constituinte desenvola-se nos termos do respectivo regimento, o qual deve ser aprovado no início dos trabalhos, por maioria absoluta dos delegados eleitos.

4. O número de delegados à assembleia constituinte residentes em Cabo Verde não pode ser inferior a noventa por cento do numero total de delegados.

5. A assembleia constituinte deve aprovar os estatutos, o programa, a denominação, a sigla e os símbolos do partido e proceder à eleição dos órgãos nacionais do mesmo que, nos termos dos estatutos, devam ser eleitos directamente pela assembleia representativa de todos os filiados do partido.

6. São aprovados por maioria de dois terços do numero total de delegados os estatutos, o programa, a denominação, a sigla e os símbolos do partido.

20/5/2003
26/5/2003
27/5/2003

ABJ



A assembleia constituinte designa um mandatário encarregado do registo do partido. Na falta de designação, a função de mandatário incumbe ao mais alto dirigente do partido eleito pela assembleia.

8. Da assembleia constituinte é lavrada competente acta, subscrita pelos membros da mesa que tiver dirigido os trabalhos, assinada, como estando presente, pelo representante do Ministério Público que a ela tiver assistido e contendo, designadamente:

- o dia, a hora e o local da reunião;
- a lista dos delegados presentes;
- a deliberação da comissão de verificação de mandatos;
- as deliberações relativas à aprovação do regimento, dos estatutos, do programa, da denominação, da sigla e dos símbolos, com a votação verificada em cada caso;
- as eleições dos órgãos do partido havidas e os resultados de cada uma das respectivas votações;
- a lista dos titulares dos órgãos nacionais do partido nela eleitos;
- a menção da presença do representante do Procurador Geral da República;
- a menção do mandatário designado para o registo do partido.

9. A acta a que se refere o n.º 6 é instruída com os seguintes documentos, isentos de taxa:

- Cópias certificadas das listas de fundadores, com as respectivas assinaturas reconhecidas, gratuitamente, por notário;
- Documento comprovativo de inscrição em recenseamento eleitoral dos fundadores constantes das listas referidas em a);
- Fotocópia autenticada, gratuitamente, do certificado dos registos criminais dos fundadores constantes das listas referidas em a);
- Documentos comprovativos, quando necessário, de que os fundadores se desvincularam dos partidos em que anteriormente eram filiados.

10. O representante do Ministério Público que tiver assistido à assembleia constituinte deve, no prazo de quarenta e oito horas, apresentar ao Procurador Geral da República, para ser remetido ao tribunal constitucional,

relatório sucinto, relativo à verificação dos requisitos estabelecidos no presente artigo.

Artigo 12º (Listas de fundadores)

1. As listas de fundadores são feitas em duas vias por cada concelho de Cabo Verde ou cada país de emigração cabo-verdiana e obedecem ao modelo aprovado pelo tribunal constitucional, devendo conter, obrigatoriamente:

- O fim a que se destinam, a denominação e a sigla do partido em formação, como cabeçalho de todas as folhas que compõem cada lista;
- O nome, a residência, o número do cartão de eleitor e a assinatura do fundador;
- A identificação do promotor da mobilização de fundadores**

2. Cada fundador só pode assinar uma única lista de fundadores.

3. As assinaturas dos fundadores de cada lista são reconhecidas gratuitamente pelo cartório notarial da residência dos mesmos, por confronto das assinaturas constantes das duas vias. O notário indica o total das assinaturas reconhecidas, com exclusão das que considerar irregulares.

4. São consideradas irregulares as assinaturas:

- Que do confronto entre as duas vias resultarem duvidosas;
- Que estejam repetidas na lista;
- Cujos titulares não residam no concelho ou país da situação do cartório notarial.

5. Relativamente aos fundadores não residentes em Cabo Verde, as funções notariais são exercidas pelos serviços consulares de Cabo Verde com jurisdição no país de residência do fundador.

Artigo 13º (Registo do partido)

1. Só pode requerer o registo o partido que tenha pelo menos 750 fundadores que sejam cidadão cabo-verdianos, maiores de dezoito anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e inscritos no recenseamento eleitoral.

ALJ



GRUPO PARLAMENTAR DO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA

Entre os fundadores devem figurar pelo menos vinte e cinco residentes em cada um de doze concelhos do país.

3. O requerimento de registo é dirigido ao presidente do tribunal constitucional, e assinado pelo mandatário do partido nos termos do n.º 7 do artigo 12º, com assinatura gratuitamente reconhecida por notário, devendo ser acompanhado da acta da assembleia constituinte devidamente instruída nos termos dos números 8 e 9 do artigo 12º, bem como dos estatutos e do programa do partido aprovados na assembleia constituinte.

4. O requerimento de registo de partido deve dar entrada no tribunal constitucional no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da assembleia constituinte, sob pena de automatica caducidade da constituição do partido político.

5. O presidente do tribunal constitucional decide sobre o requerimento de registo, ouvido o Procurador Geral da República, no prazo de 10 dias a contar da sua entrada no tribunal.

6. A decisão do presidente do tribunal constitucional é sempre fundamentada e publicada na II série do Boletim Oficial. Quando deferir o requerimento de registo, a sua publicação é feita conjuntamente com a do programa, dos estatutos, da denominação, da sigla e dos símbolos do partido político, bem como da lista dos titulares dos órgãos nacionais de mesmo eleitos na assembleia constituinte.

7. Da decisão do presidente cabe recurso para o plenário do tribunal constitucional, o qual pode ser interposto por partido ou partidos interessados ou pelo Procurador Geral da República, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão e deve ser decidido no prazo de dois dias.

8. Quando a decisão de recusa de registo do partido político tiver sido fundamentada em violação das regras legais e constitucionais sobre a denominação, sigla e símbolos e o partido proceder, no prazo de dez dias, à sua alteração ou substituição, em termos de vir a ser ordenado o registo, este considera-se feito na data da publicação no Boletim Oficial da decisão inicial de indeferimento. A decisão do presidente do tribunal constitucional sobre a alteração ou substituição deve ser tomada no prazo de dois dias.

Artigo 14º (Liberdade de filiação)

1. A filiação num partido político é livre, ninguém podendo ser obrigado a ingressar ou nele permanecer.

2. Ninguém pode ser privado do exercício dos seus direitos civis, políticos, profissionais ou outros, ou neles ser prejudicado, por estar ou não filiado em algum partido político, salvo os casos expressamente previstos na lei.

Artigo 15º (Filiação directa)

1. Só podem ser filiados em partidos políticos cidadãos cabo-verdianos maiores de dezoito anos no pleno gozo dos seus direitos políticos.

2. Nas organizações a que se refere o artigo 39º, especialmente destinadas à juventude, podem, porém, filiar-se cidadãos cabo-verdianos maiores de dezasseis anos de idade.

Artigo 16º (Princípio da filiação única)

Ninguém pode estar filiado simultaneamente em mais de um partido político.

Artigo 17º (Filiação automática)

Consideram-se automaticamente filiados num partido político, os respectivos fundadores e dirigentes, bem como os seus promotores nos termos dos artigos 10º e 13º n.º 1 c).

Artigo 18º (Direitos dos filiados)

1. A filiação num partido político implica direitos de carácter pessoal, mas não direitos de carácter patrimonial.

2. Nos estatutos dos partidos políticos devem estar previstos meios de garantia dos direitos dos seus filiados, nomeadamente a possibilidade de reclamação ou recurso para os órgãos internos competentes.

Artigo 19º (Igualdade de tratamento)

Os filiados do partido político são iguais em direitos e deveres, não podendo nenhum filiado ser condicionado no seu direito de voto ao

GRUPO PARLAMENTAR DO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA

peçimento de contribuições pecuniárias estatutariamente previstas.

Artigo 20º

(Juramento ou compromisso de fidelidade)

É proibido qualquer juramento ou compromisso de fidelidade dos filiados num partido aos seus dirigentes.

Artigo 21º

(Disciplina partidária)

A disciplina a que ficam vinculados os filiados num partido político não pode afectar o exercício de direitos e o cumprimento de deveres estabelecidos pela Constituição, por lei ou regulamento.

Artigo 22º

(Princípio democrático)

A organização interna de cada partido político é livre, devendo, porém, satisfazer as seguintes condições:

- Não poder ser negada a admissão ou fazer-se exclusão por motivo de raça, de sexo, de confissão religiosa ou de qualquer outro factor de discriminação;
- Serem os estatutos e programas aprovados por todos os filiados ou por uma assembleia geral deles representativa;
- Serem os titulares dos órgãos nacionais, concelhios ou locais do partido eleitos directamente pelos filiados ou por assembleias deles representativas;
- Não poder qualquer filiado exercer a título vitalício cargo nos órgãos do partido, estabelecendo os estatutos a duração dos mandatos e limites para a sua renovação sucessiva.

Artigo 23º

(Princípio de publicidade)

- Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.
- O programa de um partido deve incluir, no mínimo, os fins e objectivos, bem como a indicação sumária das acções políticas e administrativas que o partido se propõe realizar, no caso de eleitos seus virem a participar nos órgãos do Estado ou das autarquias.

3. Os estatutos do partido devem estabelecer, claramente, os órgãos e processos competentes para a apresentação de candidatos aos órgãos do Estado e das autarquias locais.

4. A prossecução pública dos fins dos partidos políticos implica o conhecimento pelos cidadãos de:

- Os estatutos e o programa do partido;
- A identidade dos dirigentes do partido;
- As contas e a proveniência e a utilização dos recursos financeiros do partido;
- As actividades gerais do partido;
- Associação do partido com partidos estrangeiros ou sua filiação em organização internacional de partidos.

5. O partido, para mero efeito de anotação e actualização do registo, comunica ao tribunal constitucional os nomes dos titulares dos seus órgãos nacionais, após a realização dos respectivos actos eleitorais, e deposita no mesmo tribunal o programa e os estatutos, uma vez estabelecidos ou modificados pelas instâncias estatutariamente competentes do partido.

Artigo 24º

(Fontes de financiamento)

As fontes de financiamento de actividades dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e as subvenções concedidas pelo Estado.

Artigo 25º

(Receitas próprias)

Constituem receitas próprias dos partidos políticos:

- As quotas e outras contribuições de filiados no partido;
- O produto de actividades de angariação de fundos desenvolvidas por mandatários financeiros do partido;
- As contribuições especiais de eleitos ou designados por indicação do partido para cargos estatais ou autárquicos remunerados;
- Os donativos pecuniários recebidos de pessoas singulares ou colectivas, nos termos do presente diploma.



- e) Os rendimentos de bens, valores, direitos, participações e serviços próprios;
- f) O produto de empréstimos e outros créditos obtidos em instituições de crédito instaladas no país;
- g) O produto de heranças e legados;
- h) Outras estabelecidas por lei.

Artigo 26º
(Donativos admissíveis)

1. Os partidos políticos podem receber donativos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas singulares ou colectivas nacionais residentes ou sediadas no país, ou de eleitores cabo-verdianos residentes no estrangeiro.

2. Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas colectivas devem ser deliberadas pelo órgão social competente e não podem exceder 10% do total anual das receitas do partido, nem, por cada doador e por ano, 5% do seu capital social.

3. Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas singulares não podem exceder 500.000\$00 por cada doador.

4. Os donativos anónimos não podem exceder 2% do total das receitas anuais do partido, nem, por cada doador, o montante de 100.000\$00.

5. Os donativos admissíveis de valor superior a 10.000\$00 devem ser entregues ou transferidos ao partido em moeda escritural.

Artigo 27º
(Financiamentos proibidos)

1. Os partidos políticos não podem receber, por qualquer título, contribuições de:

- a) Serviços simples ou autónomos do Estado, salvo o disposto no artigo 28º;
- b) Associações de direito público, fundações públicas, institutos públicos, empresas públicas ou organismos públicos de qualquer natureza dirigidos, superintendidos ou tutelados por órgãos do Estado;
- c) Autarquias locais e seus organismos autónomos;
- d) Outras pessoas colectivas públicas;
- e) Sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos e empresas concessionárias de serviços públicos ou obras públicas;

- f) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou que se dediquem a actividades de beneficência ou de fim religioso;
- g) Associações profissionais, sindicais ou empresariais;
- h) Fundações instituídas por lei e cujos recursos provenham, total ou parcialmente, de órgãos ou entidades públicas;
- i) Órgãos e instituições públicos estrangeiros, bem como pessoas singulares ou colectivas estrangeiras.

2. São considerados ilícitos os recursos provenientes das entidades a que se refere o número anterior, bem como aquelas cuja origem não puder ser claramente determinada.

3. A concessão e o recebimento de recursos ilícitos são punidos com coima correspondente ao dobro desses recursos.

Artigo 28º
(Subvenção do Estado)

O Estado, para realização dos fins próprios dos partidos, atribui:

- a) Uma subvenção para o funcionamento dos partidos políticos;
- b) Subvenções para financiamento das campanhas eleitorais.

Artigo 29º
(Subvenção estatal ao funcionamento dos partidos)

1. O Orçamento de Estado deve incluir uma dotação específica para a atribuição de subsídios anuais de funcionamento aos partidos políticos com representação parlamentar/a ser distribuído de forma proporcional ao número de votos obtidos nas últimas eleições legislativas.

2. O subsídio anual é pago em duodécimos.

Artigo 30º
(Subvenções para campanhas eleitorais)

1. O Orçamento de Estado do ano em que deva haver eleições deve prever subvenções para as respectivas campanhas eleitorais.

2. A subvenção do Estado para cada eleição consiste na atribuição de quatrocentos escudos por cada voto validamente expresso, actualizados anualmente na lei do Orçamento de



6 meses
tendo em conta a inflação prevista para

seis meses
seis meses
prevista a AN

3. A subvenção do Estado é atribuída no prazo máximo de dez meses a contar da data da respectiva eleição, a requerimento de cada partido interessado, dirigido ao Primeiro Ministro, acompanhado do Boletim Oficial em que tenham sido publicadas as contas eleitorais do partido.

4. O Governo desenvolve e regulamenta o disposto na presente lei sobre a subvenção do Estado para as campanhas eleitorais.

Artigo 31º (Regulamento financeiro)

Cada partido político aprova o respetivo regulamento financeiro, estabelecendo as normas e procedimentos por que se rege, em matéria financeira.

Artigo 32º (Administrador financeiro)

processamento das autorizações
1. Cada partido político designa um administrador financeiro responsável pela mobilização de receitas, pelo ordenação⁽⁷⁾ e liquidação de despesas, pela organização da contabilidade e pela elaboração das contas do partido.

2. O regulamento financeiro do partido estabelece as funções e competências do administrador financeiro.

Artigo 33º (Mandatários financeiros)

processamento das autorizações
Cada partido político pode ter um ou mais mandatários financeiros, por ele credenciados como as únicas pessoas autorizadas à angariação de donativos pecuniários para o partido.

Artigo 34º (Processamento de receitas e despesas)

1. Todas as receitas de cada partido político são depositadas numa ou mais contas bancárias abertas, em nome do partido, em qualquer instituição bancária instalada no país, ou para elas transferidas.

2. Todas as despesas de cada partido político são realizadas pela movimentação a débito de uma das contas bancárias abertas em nome do partido.

3. As contas bancárias são movimentadas nos termos do regulamento financeiro do partido, nunca podendo sé-lo a débito sem a intervenção conjunta de pelo menos duas pessoas, incluindo, obrigatoriamente, o administrador financeiro.

Artigo 35º (Regime contabilístico)

1. Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, que discrimine todas as receitas e despesas efectuadas pelo partido, indicando de forma precisa a origem daquelas e o objecto destas, bem como os documentos de suporte dos respectivos lançamentos e permita verificar o cumprimento das normas e obrigações previstas na presente lei.

2. O produto de actividades de angariação de fundos desenvolvidas por mandatários financeiros do partido é comprovado por declaração destes sob compromisso de honra, discriminando a origem dos fundos angariados e os respectivos documentos de suporte:

3. As contribuições especiais de eleitos ou designados por indicação do partido para cargos estatais ou autárquicos remunerados são comprovadas por declarações escritas dos titulares dos referidos cargos;

4. Os donativos de pessoas singulares ou colectivas são documentados por escrito assinado pelos doadores e pelo administrador financeiro, referenciando a moeda escritural em que se concretizaram;

5. Quando se trate de donativos anónimos, são documentados por mera declaração do administrador financeiro sob compromisso de honra;

6. Quando se trate de donativo em espécie, o respetivo documento comprobatório deve discriminar completamente o seu número ou quantidade, o seu objecto e o valor a ele atribuído, que não pode ser inferior ao valor de mercado.

7. O produto de empréstimos e outros créditos obtidos em instituições de crédito instaladas no país são comprovados por documentos bastantes das instituições de crédito;

8. O produto de heranças e legados é comprovado por documentos que titulem a sua atribuição.

Hej

GRUPO PARLAMENTAR DO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA



As despesas são discriminadas por categoria, em conformidade com o Plano Oficial de Contas, referenciando-se e arquivando-se o correspondente documento justificativo em relação a cada acto de despesa.

*Carvalho
Ferreira*

Artigo 36º (Fiscalização de contas dos partidos)

1. Até 30 de Março de cada ano, os partidos políticos são obrigados a enviar ao Tribunal de Contas as suas contas para efeito apreciação.

2. Os estatutos dos partidos políticos devem prever as órgãos competentes para a aprovação interna das contas e o seu envio ao Tribunal de Contas.

3. O Tribunal de Contas, aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas dos partidos políticos.

4. Se o Tribunal de Contas verificar qualquer irregularidade nas contas notifica o partido para apresentar, no prazo de 30 dias, novas contas regularizadas, sobre as quais se pronuncia no prazo de 20 dias.

5. As contas, acompanhadas da decisão do Tribunal de Contas, são mandadas publicar, por este, a expensas dos partidos, no Boletim Oficial e em não mais de dois dos jornais mais lidos do país.

6. Se, nos prazos estabelecidos no presente artigo, as contas do partido não forem apresentadas para apreciação do Tribunal de Contas ou, tendo-o sido, não forem consideradas regulares, ficam suspensos o pagamento da subvenção do Estado para o funcionamento do partido e as isenções e benefícios concedidos nos termos do artigo 37º, até que a situação seja regularizada, sem prejuízo da aplicação, pelo referido tribunal, de coima de 500.000\$00 a 2.500.000\$00.

Artigo 37º (Benefícios e isenções)

1. aos partidos políticos que, nas últimas eleições legislativas, tenham obtido pelo menos 5% dos votos expressos, são concedidas as seguintes isenções:

- a) Do imposto único sobre o património, pelos rendimentos colectáveis de prédios ou parte de prédios urbanos de sua propriedade onde se encontrem

instaladas a sede central, as delegações e os respectivos serviços e de uso e fruição de veículos afectos exclusivamente à actividade do partido;

- b) Do imposto único sobre rendimentos;
- c) Do imposto de selo;
- d) De taxas cobradas por serviços ou organismos do Estado ou dos municípios, incluindo os serviços e fundos autónomos, os institutos públicos e as empresas públicas;
- e) De taxas e emolumentos de registo e notariado;
- f) De preparos e custas judiciais.

2. Os partidos políticos estão isentos do pagamento de direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais, pelos materiais e equipamentos importados para campanhas electorais, dentro dos seis meses anteriores da data das eleições a que respeitem, desde que tais materiais e equipamentos não sejam produzidos no país e o seu valor não ultrapasse cinquenta por cento do limite de despesas electorais legalmente fixado.

3. Os partidos políticos que nas últimas eleições legislativas tenham obtido, pelo menos 5% dos votos expressos validamente expressos, têm ainda direito, nos termos estabelecidos por decreto-lei, a:

- a) utilizar gratuitamente, uma vez por ano, instalações do Estado ou dos municípios, para a realização de reuniões estatutárias dos seus órgãos de âmbito nacional;
- b) tarifas bonificadas pelo Estado na utilização dos serviços públicos de correios, telecomunicações, transportes internos e distribuição de energia.

Artigo 38º (Relações laborais)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 4º, nas relações com os seus trabalhadores, os partidos estão sujeitos às normas dos regimes jurídicos do contrato de trabalho e da segurança social.

2. Nas relações laborais entre os partidos políticos e os seus trabalhadores constitui também justa causa de despedimento o facto de o trabalhador se filiar em partido diferente daquele que o emprega ou fazer campanha contra esse partido ou a favor de outro partido com ele concorrente.

Alves

Aey



GRUPO PARLAMENTAR DO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA

Ver anexo 25º à lei anterior

Artigo 39º (Organizações associadas ou comparticipadas) *ver anexo 25º*

1. Os partidos políticos podem constituir ou associar à sua acção outras organizações privadas, que não sejam associações sindicais, empresariais ou profissionais, nem associações políticas.

2. Os partidos políticos podem ter órgãos de imprensa escrita e instituições de formação próprios, ou comparticipar no respectivo capital, administração, gestão ou fiscalização, nos termos da lei.

Artigo 40º (Colaboração com outras organizações)

Os partidos políticos e as demais organizações privadas podem estabelecer formas de colaboração, sem interferência nas respectivas vidas internas.

Artigo 41º (Fusão e cisão)

1. É livre a fusão ou a cisão de partidos políticos, nos termos da presente lei.

2. A fusão de um partido com outros e a sua cisão são deliberadas pelo órgão competente para a sua dissolução e obedecem a idênticos requisitos de forma desta.

3. A fusão e a cisão são reguladas nos estatutos do partido, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as normas legais sobre a matéria relativa às sociedades comerciais, com as necessárias adaptações.

Artigo 42º (Coligações)

1. Os partidos políticos podem coligir-se livremente, observadas as seguintes condições:

- Aprovação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;
- Indicação precisa do âmbito e da finalidade específicos da coligação;
- Comunicação por escrito, para mero efeito de anotação, ao tribunal constitucional.

2. As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

3. As coligações não constituem individualidade distinta dos partidos coligados.

Artigo 43º (Federação e filiação internacional)

1. Os partidos políticos cabo-verdianos podem, livremente, associar-se com partidos estrangeiros e filiar-se em organizações internacionais de partidos.

2. A associação ou filiação não podem limitar a plena capacidade e autodeterminação dos partidos cabo-verdianos relativamente aos respectivos programas, estatutos e actos de intervenção político-constitucional, sendo proibida qualquer obediência a normas, ordens ou directrizes exteriores.

3. Da associação ou filiação deve o partido dar conhecimento ao tribunal constitucional, para efeito de anotação.

Artigo 44º (Dissolução)

1. O partido político pode dissolver-se por deliberação tomada por maioria de dois terços de votos dos filiados reunidos em assembleia geral representativa especial e expressamente convocada para o efeito, nos termos estatutários.

2. A deliberação que dissolver o partido deve designar os liquidatários e estatuir sobre o destino do seu património, que não pode ser distribuído pelos filiados.

3. A deliberação de dissolução é comunicada pelos liquidatários ao tribunal constitucional, com o pedido de cancelamento do registo do partido.

4. Os estatutos regulam a demais condições de dissolução do partido.

Artigo 45º (Extinção)

1. O partido político é extinto por acórdão do tribunal constitucional quando:

- o número dos seus filiados se tornar inferior ao exigido para a sua constituição;
- não participar, em oito anos seguidos, em qualquer eleição legislativa ou autárquica com programas e candidatos próprios;
- for reincidente no recebimento de recursos ilícitos que, pela sua gravidade, possa, objectivamente, pôr em causa a integridade da soberania nacional, independência e



autonomia dos partidos em relação ao Estado;

- d) tormentar o regionalismo, o racismo e outras formas de discriminação em virtude de sexo, raça, origem social ou territorial, bem como atentar contra a independência e a unidade nacionais;
- e) o seu fim real for ilícito ou contrário à moral ou à ordem públicas;
- f) os seus fins forem, reiteradamente, prosseguidos por meios ilícitos, contrários à moral ou à ordem públicas ou que perturbem a disciplina das forças armadas ou de segurança pública;
- g) declarada a sua insolvência;
- h) não apresentar contas regulares em dois anos seguidos ou cinco alternados;
- i) nos demais casos previstos na lei.

2. Têm legitimidade para requerer a extinção de partidos políticos, nos termos do presente artigo:

- a) Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento de cidadão eleitor;
- b) Outros partidos políticos;
- c) Presidente da Assembleia Nacional.

3. O transito em julgado da decisão judicial que decretar a extinção do partido implica, automaticamente, o cancelamento do registo do partido.

4. O cancelamento do registo de um partido não invalida os mandatos dos eleitos por esse partido, salvo se a extinção tiver sido por fundamento o disposto nas alíneas c), d), e), f) do n.º 1.

Artigo 46º (Associações políticas)

1. As meras associações políticas, constituídas nos termos da respectiva lei, não são partidos políticos e não beneficiam do estatuto de partido político estabelecido no presente diploma, ainda que prossigam alguns dos fins previstos no artigo 3º.

2. É vedado às associações políticas apresentar ou patrocinar candidaturas a eleições de órgãos do Estado ou de autarquias locais, bem como prosseguir os fins previstos nas alíneas a) e c) do artigo 3º, sob pena de extinção por decisão judicial.

Artigo 47º (Revogação)

É revogada a Lei n.º 86/III/90, de 6 de Outubro e toda a legislação contrária ao disposto na presente lei.

Artigo 49º (Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.



17/3/99

*Recebido a
P.P.*

NOTA JUSTIFICATIVA

ADMITIDO. NUMERE-SE E
DISTRIBUA-SE

Baixa à 1.ª Comissão

16.03.99

O PRESIDENTE.

J. M. Faria

Na democracia, tal como ela é concebida hoje, os partidos políticos assumem um papel fundamental no exercício da liberdade e na conformação da vida social, económica e política dos povos.

Cabo Verde, como país democrático que hoje é, não foge à regra tendo adoptado desde 1990, ainda no processo de transição para a democracia, uma lei de partidos políticos que, malgrado a conjuntura em que foi aprovada, serviu e permitiu dois ciclos eleitorais livre e justos.

Mas as lacunas que foi revelando ao longo da sua aplicação não só permitiram alguma banalização da figura de partidos políticos como mostraram a necessidade de adopção de uma nova Lei que salvaguarde o aparecimento de partidos que dignifiquem a nossa democracia ao invés de beliscá-la sob que forma fôr.

De facto a conjuntura em que foi aprovada a Lei n.º 86/III/90, não permitia que se pudesse conhecer, estudar e contemplar todas as soluções modernas hoje existentes sobre a matéria, por falta de experiências e vivências pluripartidárias.

Entretanto a nossa Constituição, aprovada em 1992, deu tarefas importantes e exclusivas aos Partidos Políticos, no nosso sistema democrático, o que nos impõe o dever de dignificar os partidos e de contribuir para que a imagem destes seja a mais positiva possível perante os cabo-verdianos e o mundo. Estaremos certamente a defender a nossa democracia representativa.

É com este espírito de valorização que apresentamos o presente projecto de Lei que introduz inovações importantes na promoção, constituição e funcionamento dos Partidos Políticos em Cabo Verde, das quais destacamos:

- a) No processo de criação de partidos políticos;
 - a solicitação prévia de um parecer ao Procurador Geral da República sobre a constitucionalidade e legalidade dos

Aley



projectos de estatutos, do programa, denominação, sigla e símbolo, bem como do regimento da assembleia constituinte;

- a eleição dos delegados à assembleia constituinte, por maioria absoluta, pelas assembleias concelhias de fundadores;
- a presença de um representante do Ministério Público para fiscalizar a eleição dos delegados à assembleia constituinte;
- a obrigatoriedade da existência de uma acta por cada eleição dos delegados à assembleia constituinte, acta essa que deverá ser assinada pelo representante do M.P.;
- o anúncio público num dos jornais mais lidos e comunicação por escrito ao Procurador Geral da República, com antecedência mínima de 10 dias, da realização da assembleia constituinte;
- a presença de um representante do Procurador Geral da República que fiscaliza a legalidade dos trabalhos da assembleia constituinte;
- a obrigatoriedade de a assembleia constituinte decorrer nos termos do seu regimento, já anteriormente objecto de parecer, previamente aprovado, por maioria absoluta, dos delegados presentes;
- a obrigatoriedade de a assembleia constituinte aprovar, por maioria de dois terços do número total de delegados, os estatutos, o programa a denominação, a sigla e os símbolos do partido;
- a elaboração de acta pormenorizada dos trabalhos da assembleia constituinte, bem como a sua assinatura pelo representante do Ministério Público que presencia e fiscaliza todos os trabalhos;

- b) Quanto ao funcionamento e mais precisamente no modelo de financiamento, entre os vários possíveis, optou-se pela manutenção do esquema misto, mas com reforço de transparéncia:

- Clarificou-se as fontes de receitas dos partidos políticos;
- Estabeleceu-se um leque amplo de financiamentos proibidos;
- Tipificou-se as consequências para aceitação de financiamentos ilícitos;
- Propõe-se bases novas para a subvenção estatal ao funcionamento dos partidos políticos;
- Impõe-se a existência de um regulamento financeiro, e institui-se a figura de administrador financeiro



GRUPO PARLAMENTAR DO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA

- c) Quanto ao regime de fiscalização de contas propõe o projecto que as contas dos partidos políticos sejam apreciadas pelo Tribunal de Contas e publicadas, com o propósito de se introduzir elementos de transparência na gestão dos mesmos o que certamente virá contribuir para a credibilização da nossa democracia.

Pretende-se garantir que os partidos, desde o processo de formação tenham uma dinâmica democrático-participativa, que o seu funcionamento seja transparente e que a imagem que deles a sociedade possa ter seja a melhor possível.

É por isso que o Grupo Parlamentar do MPD apresenta o presente projecto de lei, para apreciação e aprovação pela Assembleia Nacional.